EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-006.416.99-90

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a nota de empenho, com aplicação de multa e determinação. Fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado. Salas para unidades escolares. SME. Argumentos insuficientes para alteração do Acórdão recorrido. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.860ª Sessão Ordinária

1º julgado

ANÁLISE. SME. Fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados em chapas de aço galvanizado. Salas para unidades escolares. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

242ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelos Senhores Jair Militão e Maria Tereza Mangini, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-006.416.99-90 da análise do ajuste celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

O objeto consistiu na aquisição e instalação de módulos pré-fabricados para salas, em chapas de aço galvanizado, para as unidades escolares da rede Municipal de ensino.

Examinam-se, nesta oportunidade, recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.422/426), pelo Sr. Jair Militão da Silva (fls.434) e pela Sra. Maria Tereza Mangini (fls.439/447), contra o v. Acórdão de fls.421, que julgou irregular a despesa analisada, nas parcelas glosadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 391/392, bem como determinou à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote as providências cabíveis visando o ressarcimento ao Erário.

Decidem, ainda, à unanimidade, em aplicar à responsável, Senhora Maria Tereza Mangini Migliano, na qualidade de engenheira responsável pela obra e ao Sr. Jair Militão da Silva , Superintendente à época, a multa no valor de R$393,89 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II,e 53 da Lei Municipal 9.167/80, combinados com o artigo 86, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pleiteiam os recorrentes a reforma do Acórdão, para que seja acolhida a referida despesa, tornando-se insubsistente a multa aplicada aos responsáveis, ou ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Consta às fls.462/464, requerimento da empresa contratada DPJ Engenharia e Empreendimentos Ltda., solicitando expedição de Certidão, com fundamento no artigo 132, do Regimento Interno desta Casa, o que lhe foi deferido, no r. despacho de fls.466.

Submetida a matéria à apreciação da AJCE, às fls.471/476, entendeu que as razões alegadas pelos recorrentes nada acrescentaram aos elementos já constantes deste processo que ensejaram a prolação da r. Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.478) requer conhecimento e provimento dos recursos interpostos para reforma do Acórdão recorrido.

A Secretaria Geral entendeu que os recursos interpostos merecem ser recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 140 do Regimento Interno.

No mérito, ponderando as razões de decidir do V. Acórdão e, considerando que os recursos não trouxeram elementos que modifiquem o já decidido, opinou pela manutenção da v. decisão recorrida.

É o relatório

VOTO

Em julgamento os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Jair Militão da Silva e pela Sra. Maria Tereza Mangini contra o Venerando Acórdão de fls.421, que julgou irregular a despesa analisada, nas parcelas glosadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, com multa aplicada aos responsáveis, bem como determinou à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote as providências cabíveis visando o ressarcimento ao Erário.

Pleiteiam os recorrentes a reforma do Acórdão, para que seja acolhida a referida despesa, tornando-se insubsistente a multa aplicada ou, ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Em que pese a tempestividade dos pleitos, observo que as peças recursais limitaram-se a alegar a inexistência de dolo ou má fé relativamente aos atos praticados.

Entretanto, não houve o enfrentamento pontual das questões técnicas que acarretaram na irregularidade da execução do ajuste, de modo que os argumentos lançados são insuficientes para alterar o Venerando Acórdão recorrido.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a despesa analisada, nas parcelas glosadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 391 e 392, determinando à Secretaria Municipal de Educação – SME que adote as providências cabíveis visando ao ressarcimento do Erário.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, aplicar multa na quantia de R$ 393,89 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) à Senhora Maria Tereza Mangini Migliano, na qualidade de engenheira responsável pela obra, e ao Senhor Jair Militão da Silva, Superintendente à época, com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, combinados com o artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidem, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2007.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

No processo ora em julgamento, AUD manifestou-se pela irregularidade do ajuste no seu aspecto formal, considerando a utilização imprópria de Ata de Registro de Preços, a não-realização de pesquisa de mercado, a não-lavratura de termo contratual e, em alguns casos, por ter a contratação onerado dotação orçamentária de forma incorreta.

No aspecto técnico, manteve também conclusão pela irregularidade, invocando parecer da AT-Engenharia constante dos autos do TC 7.756.99-84, conclusivo no sentido de que a utilização de Ata de Registro de Preços para a execução de novas escolas não atendeu à legislação pertinente à matéria, pelas razões que passo a relatar de forma sucinta, considerando já ter sido amplamente exposta neste Plenário:

1) a implantação de escola completa não estava prevista no escopo da Ata, infringindo, portanto, o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93;

2) por consequência da má utilização de Atas de Registro de Preços, houve serviços complementares medidos a maior; serviços medidos e não justificados; serviços complementares que não atenderam ao princípio da economicidade;

3) não houve atendimento às especificações técnicas com relação aos módulos contratados.

A AJCE, instada a se manifestar em cada um dos processos, acompanhou os órgãos técnicos preopinantes quanto à irregularidade de cada uma das despesas examinadas, concluindo que a utilização indevida da ARP feriu a legislação que regula a matéria, além de subsistir irregularidade jurídica no que toca à ausência de contrato e de pesquisa de mercado.

Apresentadas as razões de defesa, os órgãos técnicos desta Casa mantiveram seus posicionamentos iniciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ponderou que o módulo metálico fora efetivamente implantado, sempre em condições adversas, e que, nas impropriedades apontadas, não se vislumbrou dolo ou má-fé na conduta dos responsáveis.

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, também opinou pela irregularidade do ajuste, sugerindo, todavia, o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, em

respeito à segurança das relações jurídicas, bem como determinação para apuração das irregularidades constatadas.

É o relatório resumido do processo.

VOTO

Esta matéria já fora exaustivamente enfrentada por este Tribunal, com julgamento conclusivo no sentido da irregularidade das ações perpetradas pela Administração, razão pela qual peço vênia para, quanto ao mérito, apenas invocar o precedente jurisprudencial constante dos TCs 72-007.756.99-84, 72-007.846.99-75 e 72-005.335.02-22, cuja íntegra de voto proferido em tal ocasião agrego ao presente como razões de decidir.

JULGO IRREGULAR a despesa analisada, nas parcelas glosadas pela auditoria, determinando à Administração que adote as providências cabíveis visando ao ressarcimento ao Erário.

Outrossim, APLICO multa na quantia de R$ 393,89 (trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) à Sra. Maria Tereza Mangini Migliano, na qualidade de engenheira responsável pela obra, e ao Sr. Jair Militão da Silva, Superintendente à época, com fundamento no artigo 52, inciso II, e artigo 53, da Lei Municipal 9.167/80 cc o artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal.

ENCAMINHE-SE cópia do presente julgado ao Ministério Público Estadual.